



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 02449/23

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Objeto: Contratos nºs 10462, 10644, 10645, 10646 e 10648 decorrentes do Pregão Eletrônico nº 13019/22 e da Ata de Registro de preços nº 13.124/22

Responsável: Luís Ferreira de Sousa Filho

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA. CONTRATOS DECORRENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.019/22 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13.127/22, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS UNIDADES HOSPITALARES E REDES ESPECIALIZADAS REGULAMENTADAS PELA PORTARIA Nº 344/98. DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS FEDERAIS, CUJA FISCALIZAÇÃO COMPETE AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO DO LINK DOS PRESENTES AUTOS À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.**

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00138/2023

### RELATÓRIO

Trata-se de análise dos Contratos nºs 10462, 10644, 10645, 10646 e 10648, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 13.019/22 e da Ata de Registro de preços nº 13.124/22, firmados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as unidades hospitalares e redes especializadas regulamentadas pela Portaria nº 344/98, tendo como responsável o Sr. Luís Ferreira de Sousa Filho.

A Auditoria, analisando a documentação encartada no Processo, emitiu relatório de fls. 132/134, informando que:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 02449/23

- Tratam de contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 13.019/2022, o qual, em decorrência da presença de recursos federais, levantados na ocasião da elaboração do relatório inicial em 84%, e considerando a Resolução Normativa RN TC n 10/2021, teve o processo finalizado, sem julgamento de mérito, nos termos da Resolução Processual RC1-TC 00121/22 - Decisão Inicial - Sessão 10/11/2022.
- Nova consulta no SAGRES, exercícios 2022 e 2023, nesta data continua a mostrar predominância da utilização de fontes de recursos associadas a transferências do Governo Federal, de modo a recomendar que os contratos tenham a mesma destinação dada à licitação de origem, com a consequente finalização do processo, sem julgamento de mérito.
- Ante o exposto, considerando a predominância de utilização de fontes de recursos associadas a transferências do Governo Federal, consoante previsão da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 10/2021, sugere-se a finalização do processo, sem julgamento de mérito, com consequente arquivamento dos presentes autos.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas, em parecer oral, pugnou pelo arquivamento dos autos.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Os presentes contratos são decorrentes da Licitação nº 13.019/22, na modalidade Pregão Eletrônico, julgada no Tribunal no Processo TC 08020/22, cuja decisão, conforme Resolução RC1 TC 00121/22, foi no sentido de: a) determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo; e b) determinar o arquivamento do Processo no âmbito desta Corte de Contas.

Consoante informação colhida pela Auditoria no SAGRES, a fonte de recursos utilizada nos pagamentos dos Contratos nºs 10462, 10644, 10645, 10646 e 10648 são recursos federais.

Dessa forma, em observância a Resolução Normativa RN TC 10/2021, o Relator vota no sentido que os Membros integrantes da 2ª Câmara:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 02449/23

- I) DETERMINEM o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal, por envolver majoritariamente recursos federais; e
- II) DETERMINEM o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02449/23, que trata da análise Contratos nºs 10462, 10644, 10645, 10646 e 10648, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 13.019/22 e da Ata de Registro de Preços nº 13.124/22, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as unidades hospitalares e redes especializadas regulamentadas pela Portaria nº 344/98, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I) DETERMINAR o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal, por envolver majoritariamente recursos federais; e
- II) DETERMINAR o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Publique-se

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 12:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:57



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO